

Análise Técnica nº 093/2022-COFISPREV/AMPREV Processo nº 2020.186.1202089PA-AMPREV

Objeto: Contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para execução dos serviços de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde, Ocupacional (PCMSO), Relatório Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Relatório Anual, na AMPREV. (Contratação Inicial e Primeiro Termo Aditivo).

Interessados: Conselho Fiscal - COFISPREV, Diretoria Executiva e

Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó

I – DA CONTRATAÇÃO INICIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade legal do processo administrativo referente à aquisição de Contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para execução dos serviços de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde, Ocupacional (PCMSO), Relatório Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Relatório Anual, na AMPREV, conforme definido no Termo de Referência integrante dos Autos.

Importa destacar que o presente processo administrativo se refere apenas ao procedimento licitatório realizado para contratação dos citados serviços técnicos especializados pela AMPREV, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 003/2021-CPL/AMPREV, do tipo Menor Preço Lote Único.

No bojo dos autos constam todos os documentos administrativos produzidos pelos diversos setores internos da AMPREV envolvidos na realização de despesas com contratação de serviços mediante certame licitatório, bem como aqueles apresentados pelos licitantes que acudiram ao chamado da Administração e participaram da competição.





Notadamente, é certo que os autos traduzem a intenção da AMPREV em contratar os serviços descritos para suprir as suas necessidades da entidade, tanto que integram este processo administrativo desde o documento inicial com o pedido de autorização para instauração do certame até o contrato celebrado com a licitante vencedora do procedimento licitatório.

O certame licitatório foi realizado pela Comissão Permanente de Licitação da AMPREV, constituída por profissionais capacitados e com habilitação para conduzir procedimentos dessa natureza, os quais inclusive resolveram impasses que ocorreram no transcurso do certame e demonstraram conhecimento, discernimento e capacidade técnica para conduzir o complexo processo licitatório.

Nunca é demais lembrar que é característico dos processos administrativos referentes a licitações serem eles complexos e volumosos, até mesmo porque a legislação que disciplina a matéria exige sejam instruídos com os documentos indispensáveis e devidamente ordenados por atos cronologicamente praticados durante a instrução.

Como se trata de procedimento eminentemente formal, com requisitos, fases, prazos, validade e roteiro a ser seguido definidos na legislação, desde logo entendo não ser razoável nesta análise e nem mesmo é atribuição deste Colegiado, se alongar para identificar, conferir e destacar cada despacho proferido, juntada de documentos, impulsos de movimentação e de promoção processual pelos setores administrativos da AMPREV.

Deste modo, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência processual, destaco que esta análise se restringirá aferir se os requisitos legais foram cumpridos e se os atos ordinatórios e decisórios praticados pelos agentes públicos competentes, tanto na fase interna quanto na externa do Certame Licitatório estão em conformidade com os ditames legais e se o fim almejado pela Administração de selecionar as propostas mais vantajosas para interesse público foi alcançado.

É conveniente evidenciar que o presente processo administrativo iniciou sua tramitação no mês de dezembro/2020, durante o período de calamidade pública e suspensão de atividades e atendimento no serviço





público por conta da prevenção da pandemia da COVID-19, mas o procedimento licitatório somente foi finalizado no mês de agosto/2021 com a celebração do contrato administrativo com o licitante vencedor.

Notadamente, constata-se que a demora na conclusão do procedimento pode ser creditada às normas de prevenção e contenção da pandemia do COVID-19, que paralisaram as atividades em grande parte dos órgãos e entes públicos por meses seguidos.

Nos autos consta que a celebração do Contrato foi emitida a nota de empenho para fazer face às despesas contratuais, todavia não se tem notícia de pagamentos efetuados ao licitante contratado em razão da execução dos serviços licitados cujas cotações e produtos formam os componentes definidores do preço global dos serviços.

Após serem digitalizados, através do Ofício Nº 130204.0077.1554.0731/2022 GEAD - AMPREV, datado de 04/10/2022, o titular da Gerência Administrativa/AMPREV junto a diversos outros processos, encaminhou o presente feito administrativo a este Conselho Fiscal de Previdência - CONFISPREV, objetivando a análise e manifestação, conforme competências legais.

Os presentes autos vieram distribuídos a este Conselheiro para que, como relator, efetue a análise e profira voto a ser submetido à apreciação do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 473 páginas.

É o que importa relatar.

2. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Nunca é demais lembrar que a boa análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto.

Em se tratando de processos referentes a procedimentos licitatórios destinados a contratação de serviços, a partir da definição da





modalidade licitatória a ser adotada, a própria legislação de regência e as orientações e normativas dos órgãos de controle externo já estabelecem a necessidade de estarem presentes em ordem cronológica todos os documentos indispensáveis relativos a cada uma das duas fases do procedimento (externa e interna).

Somente para ilustrar, no que concerne à Fase Externa do procedimento licitatório, dentre outros documentos, é possível identificar presentes nos autos: Solicitação inicial de autorização para instauração do procedimento licitatório destinado a contratar os serviços de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde, Ocupacional (PCMSO), Relatório Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Relatório Anual, na AMPREV; a Pesquisa de Mercado realizada junto a fornecedores locais: a Planilha de Contratação: Quadro de Detalhamento de Despesa da UG extraído do SIPLAG; Quadro do Crédito Disponível; Mapa Comparativo de Média de Preço estimando o valor da aquisição em R\$ 55.275,00; Declaração de Autorização do gestor para realização do licitatório: Declaração procedimento de Responsabilidade Fiscal/Orçamentária; Declaração de Não Fracionamento da Despesa; Declaração de Bens e Serviços Comuns: Minuta do Termo de Referência: Minuta do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico Tipo Menor Preco Lote Único e seus Anexos; Minuta do Contrato; Manifestação Jurídica de Aprovação do Edital; Cópia da Portaria de Designação da CPL; Checklist da Fase Interna.

No que se refere à Fase Externa, destaca-se a presença da Ata com o Relatório do Procedimento Licitatório; Propostas dos Licitantes; Documentos e Certidões de Habilitação dos Licitantes; Resultado da Licitação Homologado; Cópia da Publicação do Resultado; Contrato celebrado com o Vencedor; dentre outros.

De uma maneira geral resta patente que nos seus aspectos formais e instrutórios, o processo administrativo está ordenado adequadamente e contém todos os documentos essenciais exigidos pela legislação para fundamentar a prática do ato administrativo de gestão dessa natureza.

Sem mais nada a acrescentar, passo a análise jurídica propriamente dita do procedimento de contratação dos serviços.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos





que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas.

Adianto, também, que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da Entidade.

Na mesma linha, informo que por não dispor de outros parâmetros, nesta análise não adentrarei na avaliação a respeito de os preços cotados nas propostas adjudicadas estarem compatíveis com os praticados no mercado ou se contém eventual indício de superfaturamento.

Integram estes autos pesquisas com cotações de preços para serviços do objeto do certame foram coletadas junto a empresas locais e serviram de balizamento para a adjudicação das propostas das licitantes vencedoras. Então, supõe-se estejam em consonância com os preços praticados no mercado.

Esclareça-se, de antemão, que os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), porventura citados nesta análise, devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois é obrigatória a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos e convênios, conforme prevê a SÚMULA TCU nº 222.

A escolha da modalidade da modalidade licitatória se mostrou acertada e em consonância com os objetos indicados no Termo de Referência, que também figura como Anexo I da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, sem falar que a **forma eletrônica** escolhida tem caráter preferencial para o Estado do Amapá em razão da transparência e celeridade que proporciona, segundo ampara o **Decreto Estadual nº. 2.648 de 18/06/2007.**

Nesse passo, verificou-se que o processo eletrônico foi instruído com o Checklist, tendo sido anexado o modelo padrão, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

A pesquisa de preços tem especial importância no planejamento do processo licitatório, uma vez que serve como parâmetro para estimativa do custo e análise das propostas dos licitantes dentre outras funções.





O Termo de Referência é o documento que traz os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto ou o serviço e propiciar a avaliação do custo pela Administração, tendo os requisitos legais indicados no corpo do **Decreto Estadual nº. 2.648 de 18/06/2007**, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Como tal, trata-se de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe em última instância ao próprio órgão, enfatize-se que o modelo elaborado para o caso destes autos eletrônicos parece conter todas as previsões necessárias, conforme as prescrições legais pertinentes, inclusive, tal qual acima salientado, estando presente a aprovação da autoridade competente.

Além do mais, constatou-se que o Termo de Referência também está figurando como Anexo I da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, em atenção ao art. 40, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante a ausência de regra específica para o **Pregão**, a análise observará os requisitos do art. 40 da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, vez que as normas do Estatuto de Licitações e Contratos em vigor têm aplicação subsidiária à modalidade em evidência.

De tal sorte, constatou-se que o Edital de Pregão Eletrônico, incluindo seus Anexos, foi elaborado em conformidade com o art. 40 do Diploma Licitatório, assim como com o Decreto Estadual nº. 3.182 de 02/09/2016, que em seu art. 10 apresenta os requisitos legais que o Edital de Licitação, com adoção do SRP, necessariamente precisa observar e que são indispensáveis ao estabelecimento do objeto pretendido pelo Estado do Amapá.

É cediço que as contratações, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumento contratual, entretanto, pode este ser substituído por outros instrumentos hábeis delineados no art. 62, *caput*, da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.





No caso dos autos, optou a Administração pela celebração de contrato em virtude de que a entrega dos materiais adquiridos será feita de forma parcelada e de acordo com o planejamento e necessidades da AMPREV, durante o período de doze meses. Os outros instrumentos como a Nota de Empenho, por exemplo, de acordo com as orientações do TCU somente são adotados quando se tratar de entrega total dos materiais.

Nos termos da lei, observou-se que a Ata de Registro de Preços figura como Anexo V da Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, e segundo conceito constante da lei de regência, é definida como sendo "documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas" (art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº. 3.182 de 02/09/2016).

Por derradeiro, cumpre salientar que nos termos do art. 60 da Lei nº. 4.320 de 17/03/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Essa exigência também foi plenamente observada no certame licitatório de que tratam estes autos.

De acordo com os demonstrativos de resultados do Procedimento Licitatório Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021-CPL/AMPREV foi adjudicada e homologada como vencedora a proposta da empresa BOREAL SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELE EPP, CNPJ 04.414.837/0001-38, no valor global de 15.900,00 (Quinze Mil e Novecentos Reais).

Somente para ilustrar, comparando-se o valor global estimado como parâmetro médio obtido na pesquisa de preços, na ordem de R\$ 55.275,00 (Cinquenta e Cinco Mil Duzentos e Setenta e Cinco Reais), com o valor proposto pela licitante vencedora, no montante de R\$ 15.900,00 (Quinze Mil e Novecentos Reais), tem-se uma diferença de R\$ 39.375,00 (Trinta e Nove Mil Trezentos e Setenta e Cinco Reais).

II – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

1. RELATÓRIO

A partir das fls. 367 até a 463 o presente processo administrativo cuida da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2021-AMPREV, firmado entre a Amapá Previdência – AMPREV e a Empresa Boreal





Segurança do Trabalho EIRELE EPP tendo como finalidade alterar as cláusula do Instrumento Principal que tratam do prazo de vigência e da dotação orçamentária para prorrogar por mais 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas.

Consta dos autos que o processo foi inaugurado a partir do OFÍCIO Nº 130204.0077.1554.0473/2022 GEAD - AMPREV, de 27/06/2022, no qual a assessoria da Gerência Administrativa comunica da proximidade do encerramento da vigência do Contrato nº 005/2021-AMPREV, cujo termo final foi estabelecido para o dia 28/09/2022, oportunidade em que informou da possibilidade legal de prorrogação de prazo, nos termos da Lei 8.666/1993.

Destaca que a prorrogação é de interesse tanto da Administração como da Contratada e que se tratam de serviços contínuos com previsão expressa no Instrumento Principal da possibilidade alteração do prazo mediante celebração do Termo Aditivo correspondente.

Através do Parecer Jurídico nº 818/2022-PROJUR/AMPREV, de lavra de sua Assessora Jurídica, a douta Procuradoria Jurídica da entidade se manifesta pela possibilidade legal de prorrogação do Contrato em apreço, mediante a lavratura do respectivo Termo Aditivo, com fundamento no que estabelece o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

O citado parecer foi aprovado em todos os seus termos em despacho proferido pelo ilustre Procurador Jurídico da entidade, que também encaminhou o feito para consideração superior do Diretor Presidente, que acatou os fundamentos e homologou o elaborado Parecer Jurídico.

Justificativa firmada pela servidora fiscal do Contrato destaca que os serviços vem sendo prestados adequadamente e que são imprescindíveis para a gestão do sistema previdenciário e ainda porque vantajoso economicamente para a Administração, eis que a realização de um novo certame para contratação dos mesmos serviços seria mais onerosa para a Administração.

Despacho do setor administrativo competente informa da existência de recursos orçamentários disponíveis para custear as despesas





com a prorrogação contratual, inclusive informando dotações consignadas no orçamento programa da entidade, em projeto/atividade e elemento de despesa, técnica e contabilmente adequados para a modalidade do dispêndio, cujo saldo existente comportaria todo o montante.

Minuta do Termo Aditivo foi elaborada pelo setor competente e juntada aos autos. Através do mesmo Parecer nº 818/2022-PROJUR/AMPREV foi devidamente aprovada a minuta do Termo Aditivo correspondente.

Emitida pelo setor competente/AMPREV a nota de empenho da despesa para fazer face às despesas contratuais relativas à prestação de serviços no período acrescido pelo Termo Aditivo proposto.

Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2022-AMPREV, devidamente assinada pelos representantes legais das partes signatárias foi juntada aos autos, bem como do extrato de publicação no veículo de imprensa oficial.

Sem que tenham sido juntadas outras informações ou documentos adicionais, o presente processo veio encaminhado a este Conselho Fiscal, para fins de competente análise a respeito da conformidade e regularidade do ato administrativo de alteração contratual efetivado pela gestão administrativa da AMPREV.

Despacho do ilustre presidente do COFISPREV efetivou a distribuição destes autos para este conselheiro, objetivando análise e elaboração de voto a ser submetido à apreciação dos demais membros do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 473 páginas.

Eis a síntese do necessário e o que importa relatar.

2. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Nunca é demais lembrar que a boa análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria





tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto.

Em se tratando de processos que tratam de alterações de prazos de vigência contratuais, as orientações e as normativas dos órgãos de controle externo estabelecem a necessidade de, no mínimo, estarem presentes nos autos cópias do Instrumento Principal e de termos aditivos anteriores ao que se está analisando; assim como manifestação do fiscal do contrato informando que os serviços estão sendo prestados adequadamente.

Compulsando os autos, observo que o feito está instruído com os documentos essenciais e imprescindíveis para a boa análise, tanto do CONFISPREV no exercício de suas competências quanto dos órgãos de controle externo como Tribunais de Contas e Ministério Público, bem como do controle social exercido pela sociedade e, especialmente, pelos segurados, verdadeiros titulares das contribuições previdências arrecadadas pela AMPREV para fazer face ao custeio e aos investimentos decorrentes do sistema público de previdência dos servidores do Estado do Amapá.

Superados esses aspectos formais, passo a análise jurídica propriamente dita.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas.

Adianto, também, que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da Entidade.

Esclareça-se, de antemão, que os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), porventura citados nesta análise, devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois é obrigatória a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos e convênios, conforme prevê a <u>SÚMULA TCU nº 222</u>.

Conforme já destacado, a alteração contratual (Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2021-AMPREV) de que tratam estes autos se refere





exclusivamente à alteração da vigência com prorrogação por mais 12 (doze) meses, consoante estabelecido na legislação vigente, em cláusula contratual e na manifestação expressa da vontade das partes, Amapá Previdência – AMPREV e a empresa Boreal Segurança do Trabalho EIRELE EPP.

O prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos administrativos, sendo delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas.

Nos termos do que determina a Lei nº 8.666/1993, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso, conforme se extrai da redação do referido dispositivo legal abaixo transcrita:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

t.....

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência determinado, extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Portanto, o inciso II do <u>art. 57 da Lei nº 8.666/93</u> prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do Contrato nº 005/2021-AMPREV revestem-se de caráter de continuidade.





aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitadas a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 4 (quatro) anos, desde que seja devidamente justificado.

Em princípio, a viabilidade de prorrogação dos prazos de vigência com base neste dispositivo requer o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o objeto do ajuste deve envolver a prestação de serviços de natureza continuada; b) a rigor, o edital e o contrato devem prever a possibilidade de prorrogação; c) a prorrogação deve proporcionar para a Administração condições e preços mais vantajosos; d) o limite máximo de 60 (sessenta) meses deve ser respeitado.

Nesse sentido, a redação do Primeiro Termo Aditivo evidencia com clareza as alterações do Instrumento, especificamente as que tratam da vigência e da dotação orçamentária com acréscimo de intervalo temporal com por mais 12 (doze) meses.

No caso dos autos, observa-se presente, a Justificativa elaborada pelo titular da Gerência Administrativa atestando a necessidade de prorrogação do contrato por se tratar de hipótese de serviços contínuos e imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da AMPREV, que a prorrogação se mostra economicamente vantajosa para a Administração e que os serviços estão sendo prestados de forma plenamente satisfatória pela contratada.

Com efeito, pela análise da documentação supracitada, juntada aos autos, verifica-se que o serviço objeto do contrato que se pretende prorrogar, caracteriza-se como serviço continuado para o órgão, ou seja, aqueles serviços que pela sua essencialidade visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, segundo prevê o art. 15 da IN nº. 05 de 26 de maio de 2017 da SLTI/MPOG, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício financeiro.

Assim, não pairam dúvidas a respeito da **legalidade da** prorrogação contratual de que tratam estes autos, uma vez que está em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, e em sintonia com os posicionamentos do TCU, somados ainda ao fato de que as partes se manifestaram afirmativamente quanto a





extensão do prazo por mais 12 (doze) meses, sendo vantajoso para a Administração a prorrogação do Pacto.

III - CONCLUSÃO E VOTOS

1 - PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Considerando que os autos demonstram ter sido o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 003/2021-AMPREV, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho para execução dos serviços de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Programa de Controle Médico de Saúde, Ocupacional (PCMSO), Relatório Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Relatório Anual, na AMPREV, foi realizado em conformidade com o regramento estabelecido no conjunto de normas legais e infralegais que disciplinam a matéria, assim como resta evidenciado que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração destinada a execução dos serviços do objeto do certame, então, VOTO PELA APROVAÇÃO do ato administrativo de contratação da Empresa BOREAL SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELE EPP, CNPJ 04.414.837/0001-38, no valor global de 15.900,00 (Quinze Mil e Novecentos Reais), restando evidenciado que o fim público almejado foi alcançado.

2 – PROCEDIMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Considerando que a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses de que trata o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2021-AMPREV, celebrado com a Empresa BOREAL SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELE EPP, CNPJ 04.414.837/0001-38 está fundamentada na legislação vigente que rege a matéria, especialmente no que dispõe o art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993; estando o processo devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos na legislação de regência, então, VOTO





pela **APROVAÇÃO** do ato administrativo de prorrogação contratual, tendo em vista que está conformado aos ditames legais.

Submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2022.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na décima nona reunião extraordinária realizada, no dia 21/12/2022, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros titulares do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular /Presidente
Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular /Vice-Presidente
Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro- Conselheira Titular
Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular
Eduardo Corrêa Tavares – Conselheiro Titular

